



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2022
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2022
EDITAL Nº 003/2022

IMPUGNANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI – CNPJ 35.809.489/0001-21.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão oficial de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se no **registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores novos para manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Eugénópolis, conforme Edital e seus Anexos**, impetrado tempestivamente pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**.

2 - DAS RAZÕES

Em suma, a empresa impugnante contesta a “exigência, de serem somente aceitas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei”, requerendo a retificação do edital para permitir que tal certificação possam ser apresentadas também pelas IMPORTADORAS dos pneus.

3 - DAS RESPOSTAS

O item **6.5**, alínea “a”, do edital ora impugnado prevê a seguinte exigência:

6.5 - OUTRAS COMPROVAÇÕES: *Para fins de outras comprovações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

a) *Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente; (Exigência do certificado em consonância com a decisão favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, notadamente na Denúncia n. 1007882 - Relator*



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

CONSELHEIRO MAURI TORRES, em como decisão da Denúncia n.1066574, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão.)

Não há que se falar em restrição de competição pelo fato de se exigir o CTF em nome do fabricante, uma vez que se busca com tal exigência a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, inclusive em conformidade com decisões já pacificadas do TCE/MG, senão vejamos:

Denúncia n. 1071325

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. (...)

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

(...)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria da 1ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1o, inciso I, da Resolução TC no 12/2008, intima a parte interessada do despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, em face do documento protocolizado sob o n. 1074511/2014, referente ao processo abaixo relacionado: Processos: 923.974 (apensado ao 912.356) Natureza: Denúncia Município: Teixeira Parte: Sra. Vanderléia Silva Melo - OAB/SP n.293.204 - Denunciante. Despacho: A exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, prevista no item 8.1.12 do Edital do Pregão Presencial n. 010/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Teixeira, abordada pela denunciante no processo n. 912.356 e reiterada no de n. 923.974, (recentemente apensados), não é restritiva aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a determinação de anulação ou a suspensão do certame. Determinada, ainda, a intimação da denunciante para que evite apresentar denúncias com identidade das partes, do objeto e do pedido, como as de n. 912.356 e 923.974, pois além de despicienda, já que este Tribunal tem ciência da possível irregularidade, ação dessa natureza demanda a movimentação desnecessária de recursos humanos e financeiros públicos, o que vai de encontro ao exercício da cidadania.”

Processo: 1084526

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Luciano Alves Moreira Moutinho

Denunciada: Prefeitura Municipal de Monjolos



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Parte: Osmar Martins da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 15/4/2021

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA VEÍCULOS. RECURSO NA SEDE DA PREFEITURA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

2. Não comprovados os apontamentos denunciados resta improcedente a denúncia

Sendo assim, entendemos se encontrar o edital em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, bem como traz condições relevantes para a preservação do meio ambiente, inclusive corroborada por entendimento do TCE/MG, de modo que todas as empresas que detenham a certificação exigida na alínea “a” do item 6.5 do edital e que cumpram as demais condições estabelecidas, possam participar do presente pregão, não sendo necessário, portanto, haver retificação do edital.

4 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista a que exigência estabelecida na alínea “a” do item 6.5 do edital, não restringe o caráter competitivo da licitação, bem como observa as normas para uma política ambiental sustentável, a teor Resolução do CONAMA Nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, Instrução Normativa nº 06 de 15 de março de 2014 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, art. 17-C da Lei Federal 10.165/00, art. 9º, inciso VIII, da Lei Federal 6.938/1981, entre outras decisões de Tribunais Superiores.

Permanecem inalterados o edital e seus anexos.

Eugenópolis, 01 de fevereiro de 2022 – 14:16h.

Arthur Costa de Sá
Pregoeiro de Eugênioópolis